DESPACHO

INICIALMENTE, imperioso salientar que a licença à gestante é conquista da mulher, no âmbito dos direitos sociais, sendo tal direito estendido às servidoras públicas por força do art. 7°, XVIII c/c o art. 39, § 3°, ambos da CF/88. Sob nenhum aspecto, tal direito pode ser interpretada em desfavor e nem em prejuízo do infante que ficaria prejudicado do convívio de sua genitora nos primeiros meses de sua vida.

Dessa forma, não pode a servidora pública se ver compelida a renunciar sua licença, vinculada a uma Administração, para tomar posse noutro órgão. Por sua vez, não estaria possibilitado o Município de Piracema se dispor a pagar pela respectiva licença, visto que a aquisição do direito em questão se deu anteriormente a nomeação. Nesse sentido a nomeação somente se dará após o decurso do prazo da licença maternidade.

Vale ressaltar que se a aquisição da licença se deu legitimamente e a servidora comunicou o fato tempestivamente ao Município de Piracema, não sendo possível reconhecer a **perda do direito à posse pelo decurso do prazo**, uma vez que tal medida somente é aplicável a quem mantém uma postura inerte, desidiosa. No caso em exame, a servidora, em gozo de licença, dirigiu-se à setor de Recursos Humanos do Município, o que evidencia seu interesse na assinatura do referido termo, e, descaracteriza qualquer conduta que se enquadre no aspecto punitivo da norma.

Destaca-se a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - PERÍCIA MÉDICA - POSSE - PRORROGAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE GRAVIDEZ - ILEGALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. A candidata aprovada em concurso público e, uma vez nomeada, mas impedida temporariamente de tomar posse por ato da Administração reconhecidamente ilegal, qual seja, encontrar-se grávida, tem direito à efetiva investidura no serviço público, mormente quando existente prova nos autos atestando a sua boa

evolução gestacional e aptidão para o exercício do cargo público. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.205740-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 03/12/2013)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - SERVIDORA NOMEADA -**POSSE** ADIADA POR INAPTIDÃO DECORRENTE **GRAVIDEZ** DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. orientação do Supremo Tribunal Federal. Consoante а independentemente do regime jurídico a que se encontre submetido o servidor público, efetivo ou contratado e ainda o empregado público, estes têm resquardados os direitos sociais previstos no art. 7° e que lhes foram estendidos pelo §3°, do art. 39 da Constituição da República, neles se inserindo o direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto (inciso 7°, XVIII. CR/88). Assim, constitui discriminação considerar inapta ao exercício do cargo o concursado que, devidamente nomeado tem sua posse obstada, ante a constatação de gravidez, mesmo porque este estado já estava presente no curso contrato de trabalho (TJMG temporário funcão. Apelação para a mesma Cível 1.0024.10.072396-4/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2012, publicação da súmula em 19/07/2012).

Dessa forma, **DEFIRO** o Pedido formulado com a finalidade de efetivar a posse da servidora após a Licença Maternidade mesmo ocorrendo após o prazo de validade do Concurso.

Piracema/MG, 21 de janeiro de 2022.

Wesley Diniz Prefeito Municipal